PARECER Nº 691/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: 12.652/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: "ALTERAÇÃO DA LEI № 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.".

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que, após a aprovação com emendas pela CCJR, foi remetido a esta comissão para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Informa o proponente que o projeto está pautado na necessidade de adesão municipal ao esforço compartilhado de alinhamento das políticas de assistência social de todos os Entes para a consolidação do Sistema Único sobre o qual este se estrutura.

Para tanto, a mensagem propõe a alteração da Lei Nº 6.151 de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único no âmbito municipal, bem como nas leis correlatas sobre o tema.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propositura versa sobre a alteração da Lei Nº 6151/2016 que versa sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Cuiabá, bem como nas demais leis pertinentes, tudo isso visando aprimorar a coerência e adequação técnica das normas municipais em relação aos parâmetros aplicáveis.

Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa aprimoramento da unicidade do ordenamento jurídico no que diz respeito a organização da estrutura instrumental e finalística de cristalização dos direitos sociais por meio do seu Sistema Único, configurado por expressa previsão da Lei Nº 8.742/1993:

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a





cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

(...)

Assim, implementa-se efetividade a preceitos constitucionais, mormente os presentes no Artigo 6º e no Capítulo VII do Título VIII da Carta Magna. Salienta-se que é dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente, com o condão de dialogar harmonicamente com as previsões da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e da Orientação aos Municípios Sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social emanada pelo Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social, editada para dar cumprimento ao disposto na Resolução Nº 12, de 4 de dezembro de 2014 da comissão intergestores tripartite — CIT que traça os seguintes preceitos:

Art. 1º - Pactuar orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas, conforme estabelece a alínea c, do art. 2º, da resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017.

Art. 2º - A divulgação das orientações aos municípios caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e ao Fórum Nacional de Secretários de Assistência Social, que deverão publicizar em seu sítio institucional eletrônico. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Razoavelmente, o autor evidencia que o projeto está guiado por todas as orientações técnicas aplicáveis, quais sejam as da supracitada carta orientativa, bem como a **NOTA RECOMENDATÓRIA CSPA Nº 3/2023** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Salienta-se que a minuta elaborada com base nessa nota foi revisada pela **Manifestação Técnica Conjunta Nº 60** da SETASC MT, dando corpo ao projeto final ora analisado com suas respectivas emendas da CCJR. Destaca-se, ainda, que a parte preliminar da manifestação técnica conjunta corrobora a formação de um coerente amálgama de regras que dão corpo ao Sistema Único de Assistência Social e adequam a Lei Municipal que,





apesar de existente, ainda demandava convergência em relação aos ditames técnicojurídicos pertinentes:

Considerando a **Portaria SNAS nº 58, de 15 de abril de 2020**, que aprova a Nota Técnica contendo orientações gerais acerca de benefícios eventuais;

Considerando a **Portaria SNAS** nº 146, de 9 de novembro de 2020, que trata do posicionamento sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações;

Considerando a **Lei Estadual do SUAS-MT nº 11.664/2022**, que institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no estado de Mato Grosso /SUAS - MT e dá outras providências;

Considerando a **Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023**, que "Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social:

Considerando a Resolução CNAS nº 100, de 20 de abril de 2023, que "Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social:

Considerando a **Resolução Nº07/2023/CEAS/SETASC/MT** que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no estado de Mato Grosso; (...)

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do legislador direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, função precípua da assistência social que, com a presente propositura, torna-se mais adequada aos fins que se destina, **restando evidente sua conveniência.**

O esforço de todos os Entes direcionado ao alinhamento das legislações estaduais e





municipais sobre o tópico **revela, com nitidez, a oportunidade da proposição**, na medida em que as disposições alvitradas estão aptas a preencher as lacunas normativas provenientes da dissintonia em que se encontram as regras que estruturam o sistema único da assistência social no âmbito desta urbe.

Nesse sentido, a leitura da **Portaria Nº 109/2020** do Ministério da Cidadania revela a imprescindibilidade das diligências ora adotadas, posto que a inadequação da organização administrativa da assistência social dos Entes pode implicar em bloqueio de transferências da União, impondo-se a cristalização célere e efetiva dos preceitos legais adequados.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 53 Compete à Comissão de Previdência e Assistência Social:

(...)

II - dar parecer em todos os projetos sobre assistência social;

(...)

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos fundamentais dos munícipes, por meio de um esforço técnico, planejado e compartilhado pelos agentes sociais investidos de competência para tanto, a partir da implementação de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria com as emendas da CCJR, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR

Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390031003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Rogério Varanda (Câmara Digital) em 01/07/2024 15:09 Checksum: FE127A5CB21A45839DA263B5BFA388E989C6F3691C0427B42FD786754C08E1BD

